



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 45/2017 01/11/2017 14:05 CLÁUDIA COMIN	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Novembro/2017	Comissões: CCJL, CDEFECO, CSMA 07/11/2017
--	--	---

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A Vereadora que a presente subscreve, respeitada as disposições regimentais, vem respeitosamente a presença do colendo Plenário desta Casa Legislativa apresentar Projeto de Lei Complementar que acresce artigo 85-A a Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, Código Tributário Municipal, que autoriza a redução de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos prestadores de serviço, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente por meio de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos últimos anos, foram dados importantes passos no que se refere à preservação ambiental, principalmente nos logradouros públicos desta cidade. Porém, é preciso continuar evoluindo, a fim de que se possam preparar os Caxienses para novos desafios, para a conservação e reposição das áreas verdes.

Conforme artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição Federal impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo desenvolvimento sustentável. Dentro do Poder Público, o município está habilitado para tratar de meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;

A política pública estabelecida pela Agenda 21 é um dos principais resultados da conferência Eco-92 e deve ser inserida na vida dos moradores de Caxias do Sul. Pensar globalmente e agir localmente está diretamente vinculado à implementação de novas tecnologias ambientais, e estas devem ser incentivadas pela Administração Municipal.

O desenvolvimento sustentável tem como uma das vertentes a implantação, nas residências, de ações que garantam a política de vanguarda desta cidade na questão verde e, sobretudo, contribuam para um ecossistema equilibrado.

O fato da Carta Magna de 1988 trazer a importância do meio ambiente equilibrado exige uma intervenção do Estado para estimular a preservação ambiental e efetivar essa determinação. Para isso, o Poder Público se utiliza de diferentes meios como: a prática da extrafiscalidade ambiental, criação de políticas públicas ambientais e uso de medidas tributárias.

A utilização extrafiscal dos tributos tem sua origem relacionada ao crescimento da atividade intervencionista do Estado, pois, à medida que evoluem as funções sociais do Poder Público se pode demonstrar de forma mais clara a ampla eficácia dos tributos enquanto elementos de regulação do mercado e reestruturação social, adquirindo fundamental importância a noção de extrafiscalidade, despidendo a figura tributária de seu caráter puramente arrecadatório.

Em razão disso a possibilidade de premiar ou subsidiar as iniciativas despoluentes, a utilização de tecnologias "limpa" ou de recursos naturais alternativos, o uso de soluções ecoeficientes, formando uma consciência de conservação ambiental nos responsáveis pela produção e na própria população em geral, por meio da tributação negativa, mostra-se mais ajustada à tutela dos bens ambientais.

Essa isenção poderá ser chamada de "ISSQN Ecológico", surge com o objetivo de compensação, sendo um instrumento, mas não devemos entendê-lo que ele resolverá todos os problemas ambientais de nosso município. Mas sim é mais um instrumento a ser utilizado para contribuir na melhoria do quadro ambiental da cidade e assim melhorando a qualidade de vida de todos os munícipes.

Diante do exposto, verifica-se que há viabilidade para a implantação do presente projeto, deixando prazo de 1 (um) exercício após a data da publicação da Lei Complementar, para assim poder ser incluído no orçamento municipal e realização de impacto orçamentário.

Temos que trazer à baila que a presente proposição já esteve em tramitação nesta Casa Legislativa na Legislatura anterior, de autoria do Nobre Edil Guilherme Guila Sebben.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

São estas razões Senhor Presidente, senhoras e senhores vereadores, que motivaram a apresentação do presente projeto de lei complementar, que trazemos a lume a presente proposição, e esperamos, mereça o integral abrigo dos nobres pares.

Caxias do Sul, 01 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

PAULA IORIS (Autor)

Vereadora - PSDB



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 45/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Acresce o art. 85-A a Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, Código Tributário Municipal, que autoriza a redução de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos prestadores de serviço, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 1º Fica acrescido o art. 85-A a Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 85-A Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) aos prestadores de serviço, que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente. (AC)

§ 1º Redução de 5% até 25% da Base de Cálculo do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), a todos os estabelecimentos comerciais e industriais que adotarem, em conjunto ou isoladamente, as seguintes práticas ambientais: (AC)

I - Redução de no mínimo 50% na geração de resíduos sólidos; (AC)

II - Utilização exclusiva de matéria-prima ou produtos de fontes renováveis; (AC)

III- Gestão eficiente dos recursos hídricos, incluindo o seu reaproveitamento em circuito fechado; (AC)

IV - Controle adequado das emissões atmosféricas e investimento em programas de qualidade do ar; (AC)

V - Utilização de energia através de sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou elétrico solar; (AC)

VI - Investimento em projetos de educação ambiental; (AC)

VII - Investimento em projeto de recuperação ou cuidado com o meio ambiente; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

VIII - Redução significativa da poluição sonora, visual ou luminosa do seu estabelecimento." (AC)

§ 2º A redução da alíquota ou desconto será em proporção às práticas sustentáveis, observados as praticas do § 1º deste artigo. (AC)

I - Padrão 1: De 6 a 8 práticas, desconto de 25% no valor do ISSQN; (AC)

II - Padrão 2: De 4 a 5 práticas, desconto de 20% no valor do ISSQN; (AC)

III - Padrão 3: De 2 a 3 práticas, desconto de 15% no valor do ISSQN; (AC)

IV - Padrão 4: 1 prática, desconto de 5% no valor do ISSQN. (AC)

§ 3º Para obter o incentivo fiscal, a empresa ou indústria deverá estar em dia com suas obrigações tributárias, bem como a apresentação de documentos e laudos que comprovem as práticas. (AC)

§ 4º A renovação do pedido de benefício será feito anualmente, através de solicitação e a devida comprovação das práticas do § 1º, deste dispositivo. (AC)

§ 5º O benefício será extinto: (AC)

I Quando de sua não renovação; (AC)

II Quando não executada e comprovadas as práticas constantes neste dispositivo. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor 01 (um) exercício após a sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL